

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2015.00009306-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça Neori Rafael Krahl, e Aline Schauffler dos Santos, representante legal da **Superfrut Sorvetes LTDA**, com sede na Rua Altia Alves, nº. 111, bairro São Paulo, Lages/SC, CEP 88506-610, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, autorizados pelo art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e pelo art. 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos prevista no art. 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 26, inciso I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 81, parágrafo único, inciso I e no art. 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor; bem como nos arts. 5º, 6º e 7º, todos da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor, e ainda, que o art. 170, inciso V, erige como princípio constitucional a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "*a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*";

CONSIDERANDO que o art. 10 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "*o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber de alta periculosidade à saúde ou segurança*", cabendo também à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme o §3º deste mesmo artigo, informar aos consumidores

sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços a sua saúde ou segurança;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, §6º, inciso II, dispõe que "*são impróprios para consumo os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação*";

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor veda "*ao fornecedor de produtos ou serviços colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes*";

CONSIDERANDO que foi realizada inspeção pela Vigilância Sanitária em 28 de setembro de 2015 (fls. 7/25), sendo constatadas irregularidades, e determinado prazo para regularização;

CONSIDERANDO que após o decurso do prazo estipulado para regularização o estabelecimento deixou de cumprir alguns itens, conforme denota-se por meio do Relatório de Inspeção (fls. 36/47);

CONSIDERANDO demonstrar o **COMPROMISSÁRIO** disposição em regularizar suas atividades econômicas (fls. 52/56);

RESOLVEM:

Formalizar o presente instrumento de **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, e no art. 19 do Ato nº 335/2014/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Compromete-se o **COMPROMISSÁRIO** a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas às condições higiênico-sanitárias, visando sempre à saúde do consumidor.

CLÁUSULA SEGUNDA - O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a sanar as seguintes irregularidades, no prazo máximo de 45 dias:

- 1 Manutenção corretiva nas rachaduras e buracos do piso da área interna;
- 2 Retirada de caixas de passagens de esgoto e área de produção;
- 3 Manutenção corretiva nos focos de infiltração nas áreas de produção e mofo das câmaras de resfriamento;
- 4 Lavatório de higienização de mãos em posição adequada ao fluxo de produtos;
- 5 Bebedouros para funcionários em todas as áreas de produção;
- 6 Cobertura para os sistemas de drenagem;
- 7 Proteção para as lâmpadas contra queda e explosões;
- 8 Ralos com dispositivo de fechamento nas áreas de produção;
- 9 Reposição constante de papel toalha nos lavatórios de higienização de mãos;
- 10 Comprovação de registro de calibração dos instrumentos e equipamentos de medição;
- 11 Comprovação de qualidade final com laudo de todos os produtos;
- 12 Tratamento de esgoto de acordo com as NBRs 7229/93 e 13969;

CLÁUSULA TERCEIRA – No que diz respeito à utilização da água do poço artesiano, as partes se comprometem a realizar os estudos adequados à viabilidade da utilização no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do instrumento devendo o **COMPROMISSÁRIO** proceder a regularização de todas as exigências para licenciamento ambiental.

CLÁUSULA QUARTA - O **COMPROMISSÁRIO**, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, pagará ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser pago em três parcelas de igual valor, vencendo a primeira em 30/08/2016 e as demais no mesmo dia dos meses

subsequentes;

Para comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia do comprovante em até 5 (cinco) dias após a data dos pagamentos, pelo e-mail: lages06pj@mpsc.mp.br, ou apresentação na própria Promotoria.

CLÁUSULA QUINTA - Pelo descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas o **COMPROMISSÁRIO** pagará ao FRBL, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reajustado pelo INPC. Esta cláusula é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA SEXTA – Para a execução da referida multa e tomada as medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelo órgão fiscalizador, por registro da ocorrência, ou auto de constatação firmado na presença de duas testemunhas, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos;

CLÁUSULA SÉTIMA – O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de ordem civil contra o **COMPROMISSÁRIO**, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste instrumento;

CLÁUSULA OITAVA – Todas as cláusulas previstas neste instrumento têm aplicação imediata, ficando ajustado que num prazo de 30 dias o órgão municipal de vigilância sanitária promoverá a averiguação acerca do cumprimento das exigências previstas nos itens 01 a 12 deste instrumento.

CLÁUSULA NONA – O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos

signatários, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao Procedimento Administrativo eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor – CCO, e encaminhe-se cópia deste Ajuste aos órgãos fiscalizadores (Vigilância Sanitária Estadual e Vigilância Sanitária Municipal).

Nesta oportunidade, ainda, fica ciente o **COMPROMISSÁRIO** de que o presente procedimento será arquivado e posteriormente remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

E por estarem assim comprometidos, firmam as partes este termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, que possuem eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consoante dispõe o art. 19 do Ato nº 335/2014/PGJ.

Lages, 9 de agosto de 2016.

Neori Rafael Krahl
Promotor de Justiça

Aline Schauffler dos Santos
Superfrut Sorvetes LTDA